

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 1823-24

Ref.: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para Realização de Eventos Institucionais da Itaipu Binacional

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Itaipu Binacional,

XXXXXXXXXXXXX, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 2º da Norma Geral de Licitação (NGL) da Itaipu Binacional, item 1.9 do CBC 1823-24, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital da Concorrência Nacional NF 1823-24, conforme os fundamentos que seguem:

1. Das Exigências de Capacidade Técnica Restritivas e Desarrazoadas

O edital, em seu Anexo II - Documentação para a Habilitação, exige que a proponente apresente:

1.4 Habilitação Técnica 1.4.1 A proponente deverá apresentar:

Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica, comprovando que a proponente planejou e executou no mesmo dia 2 (dois) eventos distintos, sendo:

1 evento com no mínimo 100 participantes;

1 evento com disposição dos assentos em "U" ou "O", com no mínimo 50 participantes.

1.4.1 a.1) Em pelo menos um desses dois eventos, deverá ser comprovada a participação de Chefes de Estado (nacional ou estrangeiro) ou Autoridades de Primeiro Escalão Internacional, em funções protocolares oficiais.

1.1 Caráter Restritivo

Esses requisitos de capacidade técnica extrapolam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois impõem condições que:

- **Restringem a ampla competição**, limitando a participação de empresas qualificadas para organização de eventos institucionais sem histórico específico de eventos com Chefes de Estado ou disposição de assentos em "U" ou "O".
- **Direcionam a licitação**, favorecendo empresas que já prestaram serviços semelhantes à Itaipu Binacional, como observado na última contratação.
- **Violação ao princípio da economicidade**: Restringindo a competição, o edital pode elevar os custos contratuais ao limitar a disputa a poucas empresas.

Refirmando a linha de raciocínio; em tese, se uma empresa prestou serviços com as mesmas características, isto é, atendendo eventos de no mínimo 50 participantes, com a disposição dos assentos em outro formato, que seja em "L" ou "I", ou simplesmente em formato retangular, estariam de plano inabilitadas.

Não resta coerência nesta exigência objetiva, alertando assim, de forma objetiva a um suposto direcionamento do presente processo de licitação, considerando os regramentos estabelecidos nos processos de contratações anteriores, que não faziam exigências em relação às disposições dos assentos.

1.2 Contradição com o Propósito de Ampliar a Concorrência

No Anexo VI - Minuta de Contrato, a Cláusula 9ª, alínea "b", estabelece que a contratada deverá priorizar a contratação de pequenas e médias empresas e subfornecedores locais. No entanto, as exigências de habilitação descritas tornam inviável a participação de micro e pequenas empresas (MEs e EPPs), contradizendo a própria política de inclusão de tais organizações.

Essa contradição viola também os princípios da isonomia e da ampla concorrência estabelecidos no artigo 2º da Norma Geral de Licitação da Itaipu Binacional, gerando insegurança jurídica entre os licitantes.

Bem como, não existem argumentos plausíveis que justifiquem tal exigência extremamente específica. Considerando que a capacidade operacional de uma empresa participante não necessita ser medida de forma tão específica, considerando a amplitude do objeto da presente Concorrência.

1.3 Ausência de Justificativa para o Aumento das Exigências

Em comparação com os processos licitatórios anteriores realizados pela Itaipu Binacional, observa-se um aumento substancial, acumulado e injustificado nas exigências de capacidades técnicas acumuladas. Exemplos:

- **Comprovação de participação de Chefes de Estado ou Autoridades de Primeiro Escalão Internacional**, inexistente em editais anteriores de forma cumulada;
- **Exigência de disposição de assentos em "U" ou "O" para eventos de menor porte.**

Tais parâmetros comparativos foram obtidos através da análise da Concorrência 0614/2023 cujo objeto é idêntico ao requerido nesta presente licitação, o que fundamenta de forma mais clara a extrapolação nas exigências.

1.4 Habilitação Técnica

1.4.1 A proponente deverá apresentar:

- a) Atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando que a proponente executou os serviços de planejamento, organização e coordenação de 1 (um) evento institucional com a participação de autoridades governamentais, Ministros e/ou Chefes de Estados e delegações estrangeiras, com público de, no mínimo, 50 pessoas, que evidencie a capacidade técnica da empresa na organização de reuniões de alta complexidade, diversidade de idiomas e protocolos. O evento poderá ser um dos seguintes tipos: i) reunião e/ou encontro; ii) conferência; iii) convenção.

Mesmo ciente de que o processo é regido pelas Normas Gerais de Licitação, é lícito entender que, no que couber poderá ser aplicada a legislação Brasileira. Com isso, perfeitamente aplicáveis princípios constitucionais ou regras aplicáveis às empresas públicas.

O **art. 30 da Lei 13.303/2016** exige que critérios de habilitação sejam proporcionalmente adequados à complexidade do objeto. A ausência de justificativa técnica formal para essas exigências desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, criando barreiras artificiais e desnecessárias.

A ausência de uma justificativa técnica formal e detalhada para as exigências de habilitação técnica imposta neste item, evidencia a arbitrariedade dos critérios estabelecidos. A disposição em 'U' ou 'O', embora possa ser elemento de relevância em casos específicos, não gera relação direta e proporcional com a capacidade técnica necessária para a organização de eventos institucionais de porte geral. Ademais, critérios alternativos, como a comprovação de experiência em eventos com diferentes configurações ou público semelhante, seriam igualmente eficazes para aferir a aptidão da proponente, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A ausência de parâmetros técnicos claros ou de estudos que embasem tais exigências enfraquece a legitimidade do edital, tornando imprescindível a revisão desses pontos para assegurar a legalidade do processo licitatório.

Considerando também que o Tratado entre Brasil e Paraguai de 26/04/1973 estabelece a **autonomia normativa** da Itaipu Binacional, regendo-se pela NGL. No entanto, a aplicação subsidiária da legislação brasileira garante a observância de princípios constitucionais e legais aplicáveis a processos administrativos e licitatórios no Brasil, como:

- **Princípios da Administração Pública** (art. 37 da Constituição Federal): legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e proporcionalidade.

- **Razoabilidade e proporcionalidade**, previstas no art. 2º da **Lei nº 9.784/1999**, que regula o processo administrativo.

1.4 Violação aos Princípios Licitatórios

Conforme o artigo 2º da Norma Geral de Licitação, os princípios que regem os processos licitatórios incluem:

- **Isonomia**: A exigência técnica não é igualitária, pois exclui empresas capacitadas para executar eventos institucionais, mas que não atendem às especificidades de participação de Chefes de Estado, tampouco simplesmente não tenham participado de um evento com disposição de assentos eu “U” ou “O”. De forma mais simples, se a empresa prestou os serviços com disposição diversa, pelas regras estabelecidas estaria inabilitada, conforme mencionado anteriormente.
- **Competitividade**: A restrição reduz o número de concorrentes, favorecendo empresas já atuantes no mercado junto à Itaipu Binacional.
- **Julgamento objetivo**: Exigências excessivamente específicas comprometem a objetividade do julgamento das propostas.

1.5 Fundamentação Jurisprudencial e Doutrinária

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que exigências de qualificação técnica devem respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

- **Súmula 289/TCU**: Determina que exigências de qualificação técnica devem estar devidamente justificadas e conter parâmetros atualizados, vedando a inclusão de critérios sem pertinência direta com o objeto licitado.
- **Súmula 272/TCU**: Proíbe exigências que imponham custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento

de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado.

Esta etapa é particularmente crucial no procedimento de contratação, uma vez que é frequente a inclusão em editais de requisitos desnecessários e, por vezes, até mesmo ilegais para a participação de licitantes, tornando-se uma das principais razões para impugnações em processos de licitação, bem como para determinações do TCU para correções ou mesmo anulações de licitações.

Esses entendimentos garantem a amplificação da concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento do TCU, também preconizado pelo art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

No campo doutrinário, especialistas destacam que **critérios de habilitação não podem ser utilizados como instrumento de restrição**, devendo sempre estar alinhados às reais necessidades do contrato. Como defendido por Marçal Justen Filho, “a limitação da competição mediante requisitos injustificados fere o princípio da igualdade e da busca pela proposta mais vantajosa”.

2. Pedido de Revisão e Exclusão dos Itens Restritivos

Diante do exposto, requer-se:

2.1 Revisão das Exigências de Capacidade Técnica

- Reformulação do requisito de realização de eventos com disposição em "U" ou "O", **permitindo comprovações alternativas de experiência em organização de eventos institucionais com diferentes formatos dentro do número mínimo de 50 participantes.**

2.2 Adiamento do Processo Licitatório

- Suspensão do certame até que as alterações sejam realizadas e divulgadas de forma ampla, permitindo que potenciais licitantes se adequem.

3. Conclusão

A permanência da exigência contestada viola os princípios licitatórios de isonomia, competitividade e razoabilidade, além de restringir a ampla concorrência, prejudicando o interesse público. Reitera-se o pedido de revisão do edital, com o objetivo de assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 27 de janeiro de 2025.

